



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ÂNGELA CALADO BATISTA DE SOUSA

**UM ESTUDO SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA NA EMPRESA PÚBLICA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

SOUSA/PB

2019

ÂNGELA CALADO BATISTA DE SOUSA

**UM ESTUDO SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA NA EMPRESA PÚBLICA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

SOUSA/PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S725u Sousa, Ângela Calado Batista de.
Um estudo sobre a efetivação dos direitos da pessoa com
deficiência na empresa pública brasileira de correios e telégrafos
/ Ângela Calado Batista de Sousa. - Sousa: [s.n], 2019.

52 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

1. Pessoas com Deficiência. 2. Igualdade de Direito. 3.
Dignidade. 4. Redução da Jornada de Trabalho. I. Título.

ÂNGELA CALADO BATISTA DE SOUSA

**UM ESTUDO SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA NA EMPRESA PÚBLICA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

Sousa/PB, 27/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva
Orientador

Prof.(a) Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa.
Examinadora

Prof. (a) Me. Kaline Lima de Oliveira Moreira
Examinadora

*Lutar pelos direitos dos deficientes é uma
forma de superar as nossas próprias
deficiências. (John F. Kennedy)*

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus por me proteger e sempre me guiar, me proporcionando grandes realizações. Por ter me dado forças para superar todos os desafios enfrentados durante esta trajetória acadêmica, pois muitas vezes pensei em desistir, mas como sempre Deus pôs sua mão divina e me ergueu.

Ao meu amado esposo Jadiel por ter paciência em compreender os momentos difíceis e cheio de pressão que vivenciei, me permitindo sempre buscar melhora pessoal e profissional, com sua dedicação consigo vencer todos os obstáculos. Contigo jurei amor eterno e peço a Deus que renove sempre nossos votos. Obrigada meu amor!

Ao meu amado filho Manoel, fonte de toda minha inspiração para elaboração deste trabalho, diante da luta que enfrentamos após o diagnóstico de TEA. Com você aprendi a não ter medo de enfrentar os desafios e foi através desta força que conheci o sentido da superação. Você é um presente de Deus em nossas vidas, é um pedaço doce de mim. Que Jesus lhe abençoe, lhe proteja e lhe desenvolva, e você continue com o carisma, alegria e inteligência que nos encanta e nos fascina. Todo esforço enfrentado valerá muito a pena. Te amo!

A minha amada mãe, Fátima que é a minha fortaleza, que eu tenho uma admiração enorme por sua determinação e força. Você me ensinou os verdadeiros valores morais, sou grata por tê-la como referência, você é minha fonte de sabedoria e amor. Peço a Deus todos os dias que a senhora sempre esteja ao meu lado me protegendo e me guiando. Te amo profundamente!

Ao meu saudoso e amado Pai Manoel, pessoa mais íntegra que conheci, um pai carinhoso, zeloso e sempre presente em nossas vidas, sua partida foi difícil, até hoje não superamos a dor da saudade. Pai, em sua homenagem batizei meu filho com seu nome, na esperança que ele herde, nem que seja um pouco de essência, sua dignidade, inteligência e amor ao próximo. Onde estiver eu sei que está nos acompanhando e nos abençoando.

Dedico também aos meus queridos irmãos Leonardo e Emanuel por sempre me proteger e demonstrar tanto amor, o destino nos distanciou fisicamente, mas meu carinho e admiração é muito forte e presente. Que Deus os abençoe e lhes protejam.

Sou grata a Deus pela vida de Dr. Eduardo Pordeus, por ele ter aceitado ser meu orientador e ter sido tão atencioso e disposto a me ajudar tanto na esfera

acadêmica, como na vida pessoal. Deus abençoe cada trajetória da sua vida, que ele lhe ilumine e lhe proporcione grandes realizações. Muito Obrigada!

RESUMO

É fundamental a utilização de mecanismos e processos que assegurem a obrigatoriedade do direito a redução da jornada de trabalho para acompanhar filho em tratamento médico contínuo, abrangendo todos os trabalhadores, em qualquer esfera, seja pública ou privada, protegendo as mães ou pais que estão em condições de vulnerabilidade social. O presente trabalho tem por finalidade avaliar as dinâmicas em torno da promoção da dignidade da criança portadora de deficiência física ou mental. O recorte de análise volta-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerando inexistir norma em seu ordenamento interno, como também na Consolidação da Leis Trabalhistas, que assegure a redução de jornada de trabalho para acompanhar filhos com deficiência para tratamento contínuo. Surgiu-se, então, a seguinte problemática: Qual interpretação normativa pode-se aplicar para redução de jornada de trabalho nas empresas públicas para fins de proteção para vulneráveis? A pesquisa tem como objetivo averiguar se os direitos direcionados as pessoas com deficiência estão sendo atendidos de forma efetiva e, principalmente, se a redução de jornada de trabalho para os funcionários que tenham filhos com algum tipo de deficiência que demande terapias e acompanhamento dos pais. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com utilização procedimental do método interpretativo. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a revisão bibliográfica e documental, buscando construir o referencial teórico por meio de doutrina, artigos e jurisprudência. Como resultados, identificou-se que a efetividade das garantias constitucionais, assim como às normas relativas do direito internacional relacionados à proteção da criança com deficiência física e mental é o caminho utilizado na jurisprudência, para este direito estar assegurado.

Palavras-chaves: Pessoa com deficiência. Igualdade. Dignidade. Redução de jornada de trabalho.

ABSTRACT

It is essential to use mechanisms and processes that ensure the right to reduce working hours to accompany children in continuous medical treatment, covering all workers, whether public or private, protecting mothers or fathers who are conditions of social vulnerability. The present work aims to evaluate the dynamics around the promotion of the dignity of children with physical or mental disabilities. The analysis clipping goes back to the Brazilian Post and Telegraph Company, whereas no standard in its internal order, as well as in the Consolidation of Labor Laws that ensures the reduction of working hours to accompany children with disabilities for continuous treatment. The following problem arose: What normative interpretation can be applied to reduce working hours in public companies for protection purposes for vulnerable? In order to find out if the rights directed at people with disabilities are being effectively met and, especially, if the reduction of working hours for employees who have children with any kind of disability that requires therapies and parental support. For this end, the deductive method was used, with procedural use of the interpretive method. The research techniques used were the bibliographic and documentary review, seeking to build the theoretical framework through doctrine, articles and jurisprudence. As a result, it was identified that the effectiveness of constitutional guarantees, as well as the relative rules of international law related to the protection of children with physical and mental disabilities. It is the path used in case law to ensure this right.

Keywords: Person with disabilities. Equality. Dignity. Reduction of working hours.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ANÁLISE SOBRE O ESTATUDO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NUMA PERPECTIVA COM OS DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1 Breve histórico dos Direitos Humanos e a importância na proteção das pessoas com deficiência	13
2.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência	19
2.3 Reflexões Históricas: O Reconhecimento da Pessoa Com Deficiência ao Longo do Tempo e Evolução Legislativa.....	22
3 OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
3.1 Princípio da Igualdade ou Isonomia	24
3.2 Princípio da Igualdade aplicado a Pessoas Com Deficiência.....	26
3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	27
3.4 Princípio da Liberdade de Locomoção	28
3.5 Princípio da Liberdade	29
3.6 Princípio da Cidadania	30
3.7 Direitos Fundamentais dos Portadores de Necessidades Especiais.....	31
3.7.1 Direito à Vida	31
3.7.2 Direito à Saúde	32
3.7.3 Direito à Educação	32
3.7.4 Direito ao Trabalho	33
3.7.5 Direito à Acessibilidade	34
3.7.6 Direito ao Transporte.....	35
3.7.7 Direito à Seguridade Social.....	35
3.7.8 Direito à Proteção a Maternidade	36
4 DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, EMPRESAS PÚBLICAS NO BRASIL: ANÁLISE DAS DINÂMICAS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	37
4.1 Considerações acerca das particularidades da Administração Pública	37
4.1.1 Administração Direta ou Centralizada	38
4.1.2 Administração indireta ou descentralizada	38
4.2 Os Direitos da Pessoa com Deficiência Empregada dos Correios.....	40
4.3 Os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Situação dos Dependentes de Empregados dos Correios.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O direito ao trabalho está previsto como direito humano fundamental, estando previsto tanto no âmbito jurídico internacional como no pátrio. O ser humano busca sempre satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência, como também o desenvolvimento de suas potencialidades, realização pessoal, instrumento de crescimento e habilidades.

Uma vida plena deve abranger a todos sem nenhuma distinção, seja ela de ordem social, raça, gênero, credo, cultura, assim como às pessoas com deficiência, necessitando romper barreiras sociais, arquitetônicas, para que seja assegurado uma plena inserção social.

A pessoa com deficiência devido as suas limitações necessitam de cuidados constantes, devido a esta situação, muitas vezes, os pais, ou alguns dos pais, abdicam de suas atividades laborais para se dedicar integralmente aos cuidados de seus filhos, por razões diversas, mas principalmente pela carência de políticas públicas do Estado que garantam plena inclusão da pessoa com deficiência.

Diante deste cenário, o abandono de sua carreira profissional ou exercício de uma atividade que lhe garanta subsistência de seu filho(a) e de sua família, não seria a escolha mais certa, apesar de gerar cuidados em tempo integral. Acarretando frustração profissional, já que é uma das satisfações inerentes ao ser humano, proporcionando bem-estar tanto da esfera profissional, como principalmente na esfera pessoal. A Administração Pública, consoante a previsão da Lei federal 8.112/90 possibilita aos servidores redução de sua jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração para possibilitar a conciliação do trabalho com o tratamento de seu filho, de si mesmo, se este servidor também for deficiente. No entanto, este benefício não abrange todos os servidores ou empregados públicos do país e principalmente a iniciativa privada.

Para requerer redução de jornada de trabalho é necessário valer-se do princípio do princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da saúde e da proteção à família. A Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência é um documento que no Brasil passaram a gozar do status de direitos fundamentais, pois o documento equivale a uma emenda constitucional.

Este documento, além de outros pontos, destaca a importância e a preocupação com o respeito pela família, pelo lar e, também, da pessoa com deficiência, exigindo uma proteção e padrão de vida adequados. Nessa perspectiva, o presente trabalho parte da seguinte problemática: Qual interpretação normativa pode-se aplicar para redução de jornada de trabalho nas empresas públicas para fins de proteção para vulneráveis?

A presente pesquisa terá como objetivo geral analisar como os empregados públicos, que seguem regime Celetista pode ser beneficiado pela redução da jornada de trabalho sem alteração de sua remuneração, fazendo uso da Lei 8.112/90, específicas para servidores públicos federais.

Para efetivo desenvolvimento deste trabalho monográfico será utilizado método subjetivo e dedutivo para compreender os efeitos que o uso da analogia da lei 8.112/90 pode afetar de forma benéfica, beneficiando os empregados público que não estão diretamente abrangidos por ela, na busca da redução da jornada de trabalho para acompanhar filhos com deficiência sem alteração na sua remuneração. Enquanto procedimento, será empregado o método interpretativo. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a revisão bibliográfica e documental, buscando-se construir o referencial teórico por meio de doutrina, artigos, jurisprudências e revistas referentes à temática.

No primeiro capítulo, serão abordados o conceito de Direitos Humanos, enfatizando uma breve história na perspectiva da evolução da proteção aos direitos das pessoas com deficiência, além de relacionar sua importância para a efetivação do Estatuto da Pessoa com Deficiência que rege o ordenamento jurídico brasileiro. No segundo capítulo, será feito uma análise dos direitos das pessoas com deficiência, fundamentada em alguns princípios constitucionais e direitos fundamentais específicos as pessoas com deficiência que Serve de base constitucional de sustentação para todos os indivíduos no sistema jurídico, conduzindo a conduta do indivíduo perante leis estabelecidas. No terceiro capítulo, analisar-se-á o direito à jornada reduzida sem redução de salário e benefício para acompanhar filhos (as) com deficiência, que abrangem além dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/90, estudo embasado para empregados públicos, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que são regidos pela Lei de Consolidação do Trabalho (CLT), na busca de condições especiais de vida e apontando tópicos da legislação pertinente e estudo analítico legislativo e jurisprudencial.

2 ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NUMA PERSPECTIVA COM OS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo aborda o Estatuto da pessoa com deficiência, retratando sua evolução protetiva dos direitos fundamentais, fazendo um estudo da história dos direitos humanos, retratando o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, implantando a criação sistemática normativa internacional à proteção das pessoas com deficiência.

2.1 Breve histórico dos Direitos Humanos e a importância na proteção das pessoas com deficiência

O pleno exercício dos direitos humanos fundamentais só é permitido na medida em que o sentimento social passa a adquirir a capacidade de compreender valores em relação a grupos diferenciados, na qual são garantidas as normas que abrangem direitos comuns, onde há valorização do sujeito e uma intensa sincronia na engrenagem social.

A fundamentação histórica dos direitos humanos, tem sua origem em um cenário simbólico de luta e ação social, objetivando a proteção da dignidade humana. Norberto Bobbio (1992) defende que os direitos humanos nascem de forma análoga aos direitos naturais universais, tendo seu desenvolvimento como os direitos positivos particulares, a plena realização como direitos positivos universais são destacados quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos. Sendo assim, o objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é garantir o valor da dignidade humana concebida como fundamento dos direitos humanos.

Neste diapasão, a moderna sistemática de proteção internacional dos Direitos humanos, há um processo de internacionalização que teve seu marco no Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Segundo Thomas Buergenthal (1988) o direito humanitário se aplica na hipótese de guerra, determinando os limites de atuação do Estado, com objetivo de assegurar os direitos fundamentais. Neste momento houve limitação à liberdade e à autonomia dos Estados, mesmo estando em conflito armado.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) houve um acontecimento importante neste período com criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que buscava proteger os indivíduos contra os arbítrios do Estado e assegurava os direitos fundamentais garantidos a todos. O tema sobre inclusão social foi bastante debatido na dissertação sobre a universalidade dos direitos humanos e os direitos da pessoa com deficiência na Constituição Federal do Brasil (1988).

No escopo de entender sua origem histórica, a Liga das Nações tinha como objetivo promover a cooperação, paz e segurança internacional, não concordava com as agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros. Os Direitos humanos foi retratado na Convenção da Liga das Nações de 1920, mas de forma superficial, voltadas ao sistema de minorias e aos parâmetros internacionais do direito do trabalho, na proteção das condições de trabalho para homens mulheres e crianças, que utilizassem medidas justas e dignas de trabalho. Estando estes países membros regidos pelas determinações da comunidade internacional, sob pena de sanção econômica e militares.

A Organização Internacional do Trabalho, da mesma forma, teve sua parcela importante no processo de internacionalização dos direitos humanos, nasceu após a Primeira Guerra Mundial e seu objetivo unificar padrões internacionais relacionadas a condições de trabalho e bem-estar, propagando a proteção a padrões de trabalhos que apresentassem condições justas e dignas de trabalho.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, só realmente se concretizou decorrente da Segunda Guerra Mundial, na metade do século XX. O Moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é considerado um fenômeno proveniente do pós-guerra, que teve como causa às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler, na busca da prevenção destas violações surge o sistema de proteção internacional de direitos humanos. O nazismo desta época condicionou a titularidade de direitos a raça pura ariana, onde, as pessoas que não estivessem neste núcleo deveria ser exterminada, foi uma época caracterizada pela destruição e pela descartabilidade da pessoa humana.

Foi desta lógica de destruição que se tornou necessária a reconstrução dos direitos humanos, com paradigmas éticos na busca da equiparação do direito a moral. Hannah Arendt (1979) foi bem feliz retratando que é necessário o direito a

ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direito. No pós-guerra buscou-se a reconstrução dos direitos humanos violado durante a Segunda Guerra Mundial.

Ainda buscando uma maior exemplificação da importância da aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a formação do Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946 significou um importante aliado ao movimento de internacionalização dos direitos humanos, foram percussores de intensos debates sobre como seria feita a responsabilização alemã pelos abusos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, sendo firmado um Acordo entre os membros, chamado de Acordo de Londres de 1945, convocando assim para julgar os criminosos de guerra um Tribunal Militar Internacional.

O Tribunal de Nuremberg aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade, previstos pelo Acordo de Londres. Este Tribunal não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional, há o reconhecimento de que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional.

A Carta das Nações Unidas de 1945, concretiza o movimento de internacionalização dos direitos humanos, e seu propósito é a normatização, para solucionar os problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário, com o objetivo de incentivar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção alguma. A carta é um tratado multilateral, os Estados membros consolidam as normatizações contidas nestas medidas e não apenas sua exclusiva jurisdição doméstica.

A Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu como fruto de um projeto de alinhamento aos princípios universais da liberdade, da igualdade e da fraternidade, posto em debate após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Organização liderada pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) E PELO Estados Unidos da América (EUA) e estabeleceram em acordo durante a Conferência de Yalta na Inglaterra (1945) o compromisso sob o ideal da união e da paz entre todos.

A Organização das Nações Unidas vem, ao longo dos anos assegurar o cumprimento das obrigações impostas Estados- Membros em promover os direitos Humanos, fundamentada através da Carta d ONU. Flávia Piovesan (2013, p. 201-202) em sua obra declara que a ONU busca assegurar, diante resolução, o

cumprimento das obrigações, a qual faz exigências que extinguem as violações ao direito, fortalecendo a Comissão dos Direitos Humanos de ONU, com a consolidação de órgãos responsáveis pela apreciação de denúncias.

A ONU possui três objetivos basilares que é manter a paz e a segurança internacional, fomentar a cooperação internacional nos campos sociais e econômico e, por fim, promover os direitos humanos no âmbito universal. Estes objetivos passaram a priorizar os temas dos direitos humanos, justificando assim a criação do Conselho de Direitos Humanos e mais dois Conselhos que são o de Segurança e o Econômico Social, cada um com suas atribuições bem definidas.

Para poder endossar cada vez mais a visão de que a paz e a segurança, assim como os direitos humanos, são bases do sistema da ONU, foi criado o Conselho de Direitos Humanos em sessão ocorrida em 03 de abril de 2006 em Assembleia Geral, de acordo com a resolução 60/251. Neste momento houve o reconhecimento que a paz, o desenvolvimento, a segurança e os direitos humanos devem caminhar em consonância e de forma independente.

A Declaração Universal dos Direitos humanos foi criada em 1948, com intuito de delinear uma ordem pública que se baseava no respeito à dignidade humana, além de disseminar valores universais. Defende que a dignidade é inerente a toda pessoa humana, titular de iguais direitos e inalienáveis. A universalidade dos direitos humanos é um rompimento com as ideologias do sistema nazista, por tratar a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos, trata-se de uma transformação, no decorrer dos anos, para um direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional. Nessa senda:

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (PIOVESAN, p.64)

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 traz uma definição inovadora, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Na universalidade o ser humano é um ente essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, está estritamente relacionada a condição social, esta universalidade é uma extensão universal dos direitos humanos. Já indivisibilidade é uma garantia dos direitos civis e políticos em consonância com os direitos sociais, econômicos e

culturais, formando uma unidade indivisível, independente e interrelacionada, pois quando um destes direitos sofrem violação, os demais também são afetados. Seguindo a definição:

Esse movimento de universalidade do gênero humano atingiu as minorias, trazendo para a ONU a discussão da diversidade. Assim, nesse processo de reconhecimento do homem, a pessoa com necessidades especiais também passou a ser foco de discussão através de outras organizações, especialmente: ENABLE – Organização das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência; UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura; UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância; OMS – Organização Mundial da Saúde. Essas organizações contribuíram para a criação de diversos documentos com o intuito de promover condições para que as pessoas com necessidades especiais pudessem viver dignamente e exercer a cidadania. (SANTOS & OLIVEIRA, 2011, p. 434).

A Declaração de 1948 foi o marco do desenvolvimento do Direitos Internacional dos Direitos Humanos, inúmeras medidas de proteção foram adotadas, com atuação valorativa do Direito, com foco na universalidade e independência dos direitos humanos. Flavia Piovesan (2019, p.71) retrata a relação de democracia e direitos humanos como: “Não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático. Atualmente”.

A partir de meados dos séculos XX, muitos documentos internacionais que retratavam a proteção a pessoa com deficiência foram aprovados, entre eles está a Recomendação nº 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1955, que trata da “Reabilitação das Pessoas Deficientes”. Em seguida houve a Convenção nº 111 que retratou a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, não foi diretamente relacionada a pessoa com deficiência, mas é retratada a questão da discriminação nas relações de trabalho, além de formular compromisso dos Estados membros e aplicar uma política Nacional de ação que assegure a igualdade de oportunidades e tratamento para o pleno emprego e profissão.

Em 1971 houve grande avanço relacionada as pessoas com deficiência intelectual, onde a deficiência ainda era muito atrelada aos deficientes físicos, em 1971 houve uma Assembleia Geral na ONU, denominada Declaração dos Direitos do Retardo Mental, foi enfatizado que a pessoa com deficiência intelectual gozem do mesmos direitos que as demais pessoas, pois sua incapacidade para o exercício pleno dos direitos não pode servir de referência para o impedimento se seus direitos.

Foi diante desta linha de pensamento do sujeito de direito a pessoa com deficiência que abre espaço político dentro do ordenamento jurídico, esta especificação comina com a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006.

As diretrizes estabelecidas sobre estas Assembleias devem ser desenvolvida de forma efetiva e no respeito às declarações assumidas pelo Brasil, priorizando o respeito aos direitos humanos e a garantia de igualdade e liberdade a todos os homens.

Outro ponto histórico a proclamação em 1981 uma resolução, criando um comitê Consultivo formado por 23 países, com objetivo de preparar uma minuta de atuação mundial sobre as pessoas com deficiência buscando mais atuação das nações, analisando e propondo soluções diversos obstáculos enfrentados por essas pessoas. Neste ano foi reconhecido o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), foi adotado o lema com o seguinte slogan: “Participação Plena e Igualdade”. Durante os dez anos entre 1983 a 1992 a Assembleia Geral da ONU caracterizou este período como a década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, com objetivo de Programa de Ações relacionadas a pessoas com deficiência de forma mundial, baseado nas seguintes pretensões: prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades.

Em 1983, houve a convenção nº159 na OIT, com regulamentou a Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. O documento da Convenção tinha como finalidade a reabilitação profissional das pessoas com deficiência, prezando pelo emprego digno e que o Estado deve implementar políticas públicas que proporcione igualdade de oportunidade e condições para os trabalhadores com deficiência que necessitam de processo de reabilitação. A Declaração de Viena, em 25 de junho de 1993, estabeleceu em seu § 5º que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (ONU, 1993)

Em 1999 foi realizada a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, conhecida como Convenção de Guatemala, organizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o tema sendo discutido de forma regional, auxiliando a ONU com a demanda dos debates.

A Convenção da Guatemala foi o primeiro documento regional com caráter vinculante referente aos direitos das pessoas com deficiência, teve papel importante na luta contra a discriminação para as pessoas com deficiência.

Outro momento importante foi a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ocorreu em março de 2007, este momento versava sobre mudanças definitivas de paradigma do modelo médico e assistencial para o modelo social. No Brasil este protocolo facultativo foi assinado pelo Congresso Nacional no mesmo ano, formalizando o Decreto Legislativo n.º 186/2008 tendo sua promulgação no Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência teve papel importante por ser a primeira convenção internacional sobre direitos humanos que teve seu texto transformado em Emenda Constitucional no Brasil, alterando os termos do §3º, do art. 5º, do texto constitucional de 1988.

A humanidade sempre conviveu com indivíduos com a mais diversas limitações, e a proteção internacional aos direitos das pessoas com deficiência tem sua história com lutas recentes em busca do reconhecimento. De uma época passada de exclusão, onde a deficiência estava relacionada a um castigo divino, posteriormente há reconhecimento da necessidade de tratamento segregado dentro de instituições hospitalares, até chegar a luta pela inclusão social na atualidade.

Para que as pessoas com deficiência tenham garantido a máxima efetividade de seus direitos fundamentais é necessário ter sua dignidade respeitada, podendo exercer sua cidadania em estado de igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

2.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência

Antes de entrar diretamente sobre o Estatuto da Pessoa Com Deficiência será abordado um conceito claro e uma ampla compreensão do que é uma pessoa com deficiência na sociedade, Rocha (2000) retrata que ser “portador” de necessidades

especiais, é uma condição, ou denominação imprecisa, pois, não significa estar sempre nessa condição. Trata-se que a deficiência é uma consequência de uma lesão existente em um indivíduo, segue entendimento biomédico.

Deficiência é uma desordem, ocasionada por uma doença, ou desvio de padrões definidos como normais nas relações sociais. Diniz (2007), faz uma diferenciação lesão, deficiência e handicap, retrata que lesão é qualquer perda ou anormalidade fisiológica, psicológica ou anatômica de estrutura ou função, que a deficiência é o impedimento resultante de uma lesão que restringe a execução de uma atividade de maneira ou forma considerada normal para um indivíduo e enquanto o Handicap significa desvantagem, obstáculo, dificuldade resultante de uma lesão ou deficiência, ou seja, é o estado que limita ou dificulta a execução ou cumprimento do papel estimado natural.

Diniz (2007) define deficiência como uma variação da forma corporal de um indivíduo, caracteriza de um estilo de vida, que para ser assegurado a sua existência é necessário fornecer às devidas condições. Acredita que a deficiência não é ocasionada pela lesão, mas sim, a insensibilidade à diversidade fruto do contexto social, há uma resistência em se adequarem às diferenças existentes na sociedade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, intitulada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi criada em 06 de julho de 2015, a Lei 13.146, na qual entrou em vigor em 2016. Com objetivo primordial de promover e assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, gozando em condições de igualdade, por pessoas com deficiência.

A lei 13.146/15 incorporou as determinações trazidas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPC, instrumento que fomentou os avanços de proteção da dignidade da pessoa portadora de deficiência seja ela com ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. A inclusão social e o direito à cidadania plena e efetiva foram os principais temas de avanço e inovação da referida lei.de exclusão

Na tentativa de diminuir os efeitos e as barreiras de exclusão, além de alinhar as diretrizes em favor da inclusão do deficiente na sociedade, trouxe abordagem de um modelo social inovador, alvidrado pelos direitos humanos, em uma estratégia de reabilitação da própria sociedade. Estas abordagens asseguram aos deficientes uma vida com autonomia e independência, que possa usufruir de igualdade no exercício de sua capacidade jurídica.

No artigo 2º é definido pessoa com deficiência seguindo determinações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONU, 2007)

São considerados pessoas com deficiência segundo o Estatuto aquelas pessoas que são impedidas da participação plena e efetiva na sociedade, devido a sua limitação de longo prazo, sejam está de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

O artigo 84 desta mesma Lei assegura à pessoa com deficiência o reconhecimento do seu direito ao exercício de sua capacidade legal em condições de igualdade com as demais pessoas. Já o artigo 114 deste mesmo dispositivo, altera vários artigos do código civil, trazendo uma nova roupagem a teoria das incapacidades, neste ordenamento é considerado a hipótese de incapacidade absoluta, apenas os menores de 16 anos, ultrapassando a concepção do Ordenamento Pátrio, neste sentido a pessoa atingindo a maioridade (acima de 18 anos) não é mais considerado absolutamente incapaz. Foi excluído do rol de relativamente incapazes os portadores de deficiência mental e os excepcionais sem desenvolvimento completo, no entanto permanece com esta nomenclatura os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, além do que por causa transitória o permanente, não tiver condições de exprimir sua vontade, e os pródigos.

A lei desamparou os “interditos”, os que “não tem total discernimento para a prática na vida, devido a doença ou deficiência mental” e os “sujeitos irrecuperáveis”, quando foi pelo legislador retirado do rol do absolutamente incapaz para o relativamente incapaz.

Há uma divisão de opiniões quanto a nova nomenclatura, palco de muitas opiniões, pois as pessoas que anteriormente teriam a possibilidade de interdição em razão de sua enfermidade ou deficiência, hoje devido as alterações da lei, são consideradas plenamente capaz. O Legislador quis conceber a tão afamada inclusão social.

2.3 Reflexões Históricas: O Reconhecimento da Pessoa Com Deficiência ao Longo do Tempo e Evolução Legislativa

Os deficientes durante à História Antiga e Medieval, foi a fase mais difícil de todas, pois a deficiência era justificada como causas sobrenaturais, acometidos deste o seu nascimento, uma imperfeição humana. Foi uma fase de eliminação sumária, as crianças que nasciam com deficiências eram sacrificadas, abandonadas ou escondidas por seus pais, sendo a deficiência adquirida ao longo da vida eram jogadas de precipícios ou lançadas ao mar.

Santos & Oliveira (2011, p. 434) afirmam que desde a época da Revolução Francesa (1798), já começou a despertar uma reflexão a respeito das necessidades de cada pessoa, incluindo assim as pessoas com deficiência, começaram a propagar novas ideologias igualitárias.

Devido as guerras do século XX, o tema adquiriu muita relevância devido ao grande número de pessoas que passaram a necessitar de cuidados especiais. No Brasil houve avanços na aceitação de deficientes mentais em escola públicas e a criação de centros especializados no tratamento e reabilitação de crianças com deficiência.

Aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes no ano de 1975, conceituando como pessoa deficiente aquela incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Os direitos mínimos dos deficientes foram retratados com a provação da lei nº 7.853 de 1989 classificada com Política Nacional para a Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência.

A Lei nº 10.098 de 2000, surgiu dando ênfase a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Já o Decreto Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. considera, em seu Art. 5º, § 1º, incisos I e II, os seguintes conceitos:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia,

hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, 2004)

Este decreto além de regulamentar a Lei 10.098/2000, que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, também influencia na Lei 10.048, DE 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência.

3 OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo será abordado os principais direitos que gozam as pessoas com deficiência e os seus direitos fundamentais, fazendo uma reflexão da existência e efetividade da norma que ordena as pessoas com deficiência, nos moldes da Constituição Federal de 1988. Na busca por uma sociedade mais igualitária, respeitando as diferenças de uma parcela da sociedade.

3.1 Princípio da Igualdade ou Isonomia

Considerado um dos principais princípios da Constituição Federal de 1988, também conhecido como princípio da isonomia, tem por finalidade sanar as injustiças sociais e proporcionando um tratamento justo e igualitário entre os indivíduos, não impedindo que as diferenças entre eles sejam respeitadas. Objetivando impedir qualquer forma de exclusão, é um princípio totalmente necessário, a igualdade entre as pessoas, sem discriminação é assegurada na Carta Magna:

[...] uniformidade de grandeza, de razão, de proporção, de extensão, de peso, de altura, enfim, de tudo que possa haver entre duas ou mais coisas. É a evidência de coisas perfeitamente similares ou idênticas, de modo que uma se apresenta como uma semelhança da outra, com os mesmos requisitos e elementos que se possam exhibir. Em certos casos, porém, a igualdade não pode ser tomada em tamanho rigor, de modo que se exija um realismo absoluto, em relação a seu conceito jurídico. É assim que duas coisas podem não se apresentar materialmente iguais, e, no entanto, podem exprimir uma igualdade. Pela instituição do princípio, não dita o Direito, uma igualdade absoluta. A igualdade redundando na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscricção dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades. Desse modo, a igualdade é perante a lei e perante a justiça, para a proteção ou castigo, para a segurança de direitos ou imposição de normas coercitivas. (BRASIL, 1988)

O princípio da isonomia representa o símbolo da democracia, é inerente a busca por tratamento justo aos cidadãos. Está previsto no artigo 5º da Constituição Federal que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, depara-se com uma igualdade formal, é garantido um tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos. Diante de tal importância, o legislador é impedido de criar

ou editar leis que as violem, de acordo com a doutrina jurídica este princípio limita o legislador, o intérprete da lei e o indivíduo. Seu objetivo é:

A finalidade desse princípio é promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, pretendendo amenizar, ou até mesmo, eliminar o tratamento desigual e todo ato discriminatório, uma vez que o ato discriminatório na análise da pessoa com deficiência ocorre quando a diferenciação, exclusão e restrição por motivos da deficiência, fazendo com que a pessoa com deficiência seja impossibilitada de exercer o seu direito constitucional de igualdade (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 35).

Aplica-se o princípio da igualdade para que haja uma equalização nos tratamentos, possibilitando que a lei trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, é imprescindível que exista o impedimento em situações jurídicas distintas entre os indivíduos, destacando que cabe tratamento diferenciado as pessoas diferenciadas.

A discriminação é um ponto que ainda atualmente é recorrente, o deficiente físico não necessita de privilégios e sim de suporte para que tenha uma vida digna, que sua deficiência não seja o ponto crucial de sua limitação e sim, o fator determinante de sua superação. Mas para isso é necessário que a pessoa deficiente tenha igualdade de oportunidades, que sejam adequadas a sua condição.

A Constituição Federal traz duas vertentes de igualdade: i) Igualdade Material: é definido o critério de igualdade de acordo com a situação, pois todos os seres humanos podem receber tratamento diferentes, quando as situações são semelhantes, deve ser dado um tratamento igual, mas quando a situação apresentar características diferentes busca-se um tratamento diferenciado. Combate a desigualdade econômica, cultural e social, o Estado assume o papel de sensibilidade às diferenças objetivando os resultados materiais. Reconhece as interferências dos fatores externos à norma, faz necessária atuação do Estado, que deve trará o desigual de forma desigual, para promover a igualdade material; ii) Formal: retrata de forma estrita o que está na lei, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, deixa bem claro que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação. Esta igualdade exige do Estado uma neutralidade, este, passa a ignorar a realidade econômica, cultural e social e trata todos de forma igual de acordo com a lei, seguindo uma vertente que possibilita o aumento do abismo de desigualdades entre os indivíduos.

3.2 Princípio da Igualdade aplicado a Pessoas Com Deficiência

A definição de pessoa com deficiência feita por Antônio José Ferreira (2011, p.15), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, de 30 de março de 2007, extrai pontos humanísticos essenciais do tema:

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, pessoas. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana. (ONU, 2007)

Afirma que a deficiência encontrada nas pessoas é apenas uma condição humana que não deve existir nenhuma discriminação, pois, são pessoas iguais à qualquer outra, tendo suas personalidades, peculiaridades, contradições e singularidades, não há um ser vivo que seja idêntico ao outro, existem pessoas únicas.

O princípio da igualdade é de extrema importância e faz-se mais necessário quando é utilizado na correção de injustiças sociais históricas, diferenças culturais, econômicas e sociais. Segue-se a vertente que os indivíduos que possuam aptidões iguais, estes devem ser tratados de maneira igual. E se o indivíduo apresentar aptidões diferentes, aplicaria tratamento diferenciado, ou seja, tratamento desigual, pois, evitaria diferenciações arbitrárias, que prejudica a igualdade de oportunidade.

Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas (ARAUJO, 1997, p. 122).

A definição de igualdade entre as pessoas portadoras ou não de deficiência atreladas a declaração de autonomia e inclusão é a caracterização menos individualizada e mais abrangente no que se refere ao aspecto socioambiental de pessoa com deficiência.

3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em sua gênese, o conceito de dignidade, *dignitas*, era relacionada a ideia de status, que caracteriza uma posição social ou a específicas funções públicas. Estava relacionada ao status de poder e de conotação aristocrática, sendo que a teoria dos direitos fundamentais democratizou esta definição, ao longo dos séculos assumiu uma dimensão igualitária. A dignidade da pessoa humana é considerada um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Como Afirma Sarlet (2007, p. 30) “no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade (...)”. A posição social do indivíduo era quem definia a sua dignidade, que não tinha um poder econômico favorável, era considerado sem dignidade, pode-se citar como exemplo os escravos e os judeus na Alemanha Nazista.

A definição que atualmente norteia a dignidade humana segue o pressuposto de que existe um valor intrínseco em cada ser humano. Como mostra Luís Roberto Barroso (2012, p. 161): “a dignidade humana identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais”

O caráter ético assume um papel basilar da definição da dignidade da pessoa humana, pois, postula a igualdade entre homens e o reconhecimento de sua dignidade no texto da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Explica Comparato:

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos pela autoridade competente, dá muito mais segurança as relações sociais. Ele exerce, também uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial tardariam a se impor na vida coletiva. (COMPARATO, 2007, p.59)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, composta por 30 artigos, normatizado com objetivo de assegurar o respeito à dignidade humana, determinando que suas vertentes fossem, de forma obrigatória, cumpridas pelos Estados Membros.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III, que assim dispõe:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 I - a soberania;
 II - a cidadania
 III- a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Esse apelo à dignidade humana estabelecida na Constituição Federal abrange de forma igualitária todos os indivíduos, sejam eles negros ou brancos, ricos ou pobres, pessoas com ou sem deficiência, é necessário e recorrente entre os teóricos que defendem este princípio. O reconhecimento da dignidade que existe nos indivíduos, estendida as pessoas com deficiência, é a porta de entrada do reconhecimento das múltiplas possibilidades mesmo diante das diversas limitações

Este princípio protege em sua dignidade ao homem os seus direitos perante a sociedade e ao poder público. Assegura a integridade moral e espiritual e física dos indivíduos. A dignidade é um conjunto de valores indispensáveis a pessoa humana e deve rigorosamente ser respeitada pela sociedade.

Para que a pessoa com deficiência tenha assegurado a máxima efetividade de seus direitos fundamentais é de extrema necessidade que sua dignidade seja respeitada, proporcionando assim sua plena igualdade de oportunidades com os demais indivíduos.

3.4 Princípio da Liberdade de Locomoção

O princípio da liberdade de locomoção assegura o direito do indivíduo de ir e vir, estabelecida no direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988. O art. 5º, no intuito de controlar os abusos de poder do Estado, especifica os tipos de liberdade que qualquer indivíduo possui. O inciso XV, deste referido artigo, dispõe: “XV- É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”

A aplicação deste princípio não é absoluta, ou seja, é relativo a cada caso, pois mesmo que a norma seja clara e disponha sobre o direito do indivíduo de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. A pessoa com deficiência tem

restrições que interferem na sua locomoção, ou seja, sua deficiência gera limitações, seja ela mental, física ou sensorial.

Diante das barreiras das limitações da pessoa com deficiência o Legislador procurou amenizar esta situação e assegurou no capítulo X do Estatuto da Pessoa com Deficiência tem prioridade nos meios de transportes e locomoção. É devido a pessoa com deficiência o direito de se locomover, com segurança, tranquilidade e prioridade.

O princípio da locomoção também está atrelado ao da acessibilidade, é de extrema importância o papel do poder público em proporcionar infraestrutura das ruas em todas as cidades, o direito a mobilidade deve ser respeitado, as pessoas deficientes devem se locomoverem com segurança e prioridade. Como definido:

O objetivo da acessibilidade é proporcionar a todos um ganho de autonomia e mobilidade, principalmente àquelas pessoas que tem sua mobilidade reduzida ou dificuldade de comunicação, para que possam usufruir dos espaços e das relações com mais segurança, confiança e comodidade. PRADO (2003, apud Rebecca Monte Nunes Bezerra, 2007, p.278)

A acessibilidade tem como principal fundamento a autonomia e a superação de barreiras, é um instrumento que proporciona a inclusão efetiva deste grupo, os de pessoas com deficiência, o direito sendo respeitado é assegurado o exercício pleno de suas atividades, de forma autônoma.

3.5 Princípio da Liberdade

A liberdade está atrelada ao Direito Humano e garante ao indivíduo uma proteção do Estado a sua individualidade, esta liberdade constitucional é garantida a todos, pois, tem previsão na Carta Magna. Mas esta lei se torna limitada pelas suas imposições e para uma pessoa com deficiência física está imposição é restringida ainda mais devido a limitação de sua condição. Diante destas dificuldades que é necessária buscar recursos que proporcione amenização deste problema.

No Direito Constitucional, as liberdades públicas, ou simplesmente liberdades, expressam os direitos liberais que são aqueles direitos fundamentais (também chamados direitos humanos ou direitos individuais) a garantir o indivíduo da imiscuição na sua personalidade pelo Estado ou pelos demais integrantes da sociedade; através das liberdades, pretende-se reservar à pessoa uma área de atuação imune à intervenção do poder. (SILVA, 2005. p.843)

No artigo 5º da Constituição de 1988, a liberdade que abrange todas as pessoas, sejam elas portadoras de deficiência ou não, abordado no capítulo de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da pessoa.

O princípio da liberdade tem como principal objetivo prevenir abusos cometidos pelo Estado, além de buscar investimentos em infraestrutura que proporcione acessibilidade a esses direitos. É de fundamental importância para as pessoas portadoras de deficiência ter garantido a sua autonomia e independência individual, principalmente a liberdade de realizar as suas próprias escolhas.

3.6 Princípio da Cidadania

Define-se cidadania não só como um conceito, de reconhecimento dando espaço a novas experiências individuais obtida pela vida social, mas somente pela experiência, e a sua exata medida está na plenitude de acesso que todo e cada indivíduo tem em relação à vida social e aos bens culturais.

Ser cidadão não pode ser resumida apenas ao efeito individual, pois esta acarreta mútua responsabilidade, como enfatiza Edgar Morin (2006, p. 74): “Somos verdadeiramente cidadãos, dissemos, quando nos sentimos solidários e responsáveis.” Quando se trata de pessoas com deficiência novas experiências estão ligadas a migração da proteção legal ao sentido de monitoramento, resguardada pela proteção social à efetiva proteção de direitos, da dependência e tutela ao empoderamento. Ter condições de conviver de forma igual a todas as demais pessoas.

As pessoas com deficiência, igualmente como qualquer outra pessoa, têm o direito de usufruir de sua cidadania. Foi para assegurar este direito que o artigo 29, tópico “a” da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em dezembro de 2006, afirma que os portadores de deficiência devem ter assegurados:

- i. Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - ii. Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, efetivamente ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber;
- e

- iii. Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam atendidas na votação por uma pessoa de sua escolha; (...) (ONU, 2006)

O seu artigo 29, tópico “b”, no intuito de extinguir todo e qualquer tipo de discriminação e proporcionar um ambiente propício para que as pessoas com deficiência possam gozar de forma efetiva e plena da vida pública com oportunidades iguais com as demais pessoas:

- i. Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos;
- ii. Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações.

A convenção também assegurou o voto como estava previsto no Código Eleitoral brasileiro de 1965, os portadores de deficiência estão exercendo sua cidadania de forma cada vez mais eficiente e, principalmente, de forma autônoma.

3.7 Direitos Fundamentais dos Portadores de Necessidades Especiais

3.7.1 Direito à Vida

A Constituição Federal assegura o direito a vida e abrange além da integridade moral e física o direito de existir de forma digna. É vedada qualquer prática humilhante e desumano ou de tortura. O inciso III do artigo 5º da Constituição prevê: “III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O direito à vida é de extrema relevância, visto que, para se efetivar qualquer outro direito fundamental, é necessário a existência de ser humano.

Segundo Alexandre de Moraes (2005), o direito à vida é considerado dos direitos o mais fundamental, pois é considerado pré-requisito para os direitos seguintes e o Estado tem o dever de assegurar as duas atribuições, que é o direito de permanecer vivo e o de possuir vida digna quanto a sua subsistência.

Estão previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência no título II, capítulo I algumas recomendações relacionadas a importância das políticas públicas, que são

de extrema importância para garantir que este direito seja assegurado, quando se trata de pessoas com deficiência, existe uma necessidade de investimentos para que se tenha um desenvolvimento de vida digna em todas as fases de sua existência, ou seja do nascimento até seu envelhecimento.

Deve haver proteção do Estado à vida e está diretamente relacionada ao direito a segurança social, à habitação, a alimentação digna e a sobrevivência. O Estado deve reconhecer e assegurar que todas as pessoas com deficiência tenham igualdade de condições com as demais pessoas, utilizando-se de mecanismo justos que proporcione condições para viver na sociedade, de forma igualitária com os demais, é necessário para isto que medidas sejam implementadas de forma efetiva para que estas pessoas exerçam de forma plena o seu direito. Devem ter tratamento igual a todos, mas se houver necessidade, deve-se adotar medidas diferenciadas para que o direito à vida seja exercido de forma justa e com igualdade de oportunidades.

3.7.2 Direito à Saúde

O direito à Saúde é um desdobramento da garantia a vida, é através deste direito que as pessoas buscam satisfação e equilíbrio do corpo e da mente.

Celso Ribeiro Bastos (2001) conceitua a saúde como um direito inerente a todas as pessoas, sem distinção, e um dever do Estado citadas no artigo 196 da Constituição. Mesmo o estado tendo o dever de prestar tal serviço, não impede que o setor privado também ofereça os mesmos serviços.

A Saúde é um bem indisponível, estabelecida pela Constituição Federal, nenhuma pessoa consegue viver sem necessitar de tratamento para sua saúde. A pessoa com deficiência necessita de cuidados especiais para que sobrevivam de maneira digna, pois, o acesso à saúde deve ser assegurado não só para tratar, mas para prevenir doenças e conseqüentemente haver diminuição do número crescente de pessoas com deficiência.

3.7.3 Direito à Educação

É garantido constitucionalmente o ingresso à educação, como também sua permanência na escola, sendo regulado por legislação infraconstitucional. A

integração social foi legalmente aprovada no Congresso Nacional em 1989, beneficiando as pessoas com deficiência, com advento da Lei nº 7.853 e seu artigo 2º, inciso I discrimina os procedimentos que o Estado necessita adotar para assegurar uma educação inclusiva as pessoas com deficiência a educação:

I - na área da educação:

1. a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
2. a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
3. a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
4. o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
5. o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
6. a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

A lei nº 8.069 foi criada em 1990, ela rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 54, ele obriga ao Estado o dever de ofertar educação a criança e adolescente com deficiência, lhes garantindo atendimento especializado e preferencial em rede pública regular de ensino.

3.7.4 Direito ao Trabalho

O direito ao trabalho é um direito fundamental e social, é de extrema necessidade ao deficiente, pois sua efetivação proporciona a pessoa deficiente vida digna garantindo a sua liberdade real de forma efetiva. O Estado tem o dever de assegurar não apenas o direito ao trabalho em sua forma diversa, mas a subsistência deste indivíduo e sua família.

Mesmo sendo direito fundamental, não existe mecanismo que garante de forma efetiva o trabalho aos brasileiros, referindo a todos os brasileiros, não apenas aos deficientes, no entanto o Estado reserva esta assistência em políticas sociais. Além

de inserir em serviços de cadastros de trabalhadores, na busca de recolocá-lo no mercado do trabalho e requalificação profissional.

O direito ao trabalho está previsto nos direitos essenciais à pessoa humana como retratou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no seu artigo 23, na qual determina que o trabalho é um direito de todos, além da livre escolha de emprego; a condições favoráveis e justas de trabalho; como retrata a proteção contra o desemprego; a remuneração igualitária que abranja todas as pessoas sem distinção e com igualdade de oportunidade de trabalho; além de assegurar remuneração justa e satisfatória, proporcionando vida digna a si e sua família, como oportunidade de crescer, se necessário mecanismo de proteção social.

Diante dos entraves existentes no mercado de trabalho em contratar pessoas com deficiência, o legislador buscou alternativas que amenizasse este impacto social, normatizou com a Lei nº 8.213/91 na busca de inserir pessoas com deficiência no mercado de trabalho através da iniciativa privada. O Decreto 911/92 regulamentou que qualquer empresa tem que ofertar vagas para deficientes obedecendo um percentual de 2% a 5 % sendo proporcional e gradativo ao número de funcionários.

Já no setor público Federal, abrangida pela Lei nº 8.112/90 é estabelecido em seu artigo 5º, inciso 2º que as pessoas com deficiência devem possuir igualdade de condições aos demais candidatos quando concorrer em concursos, no entanto, a Lei lhe reserva 20% dos cargos e empregos públicos.

3.7.5 Direito à Acessibilidade

O direito a acessibilidade passou por importantes evoluções no decorrer dos anos, atualmente a sociedade está buscando melhorias para promover o acesso a locomoção, independência e bem-estar de uma pessoa com necessidade especial. De acordo com Romeu Kazumi Sasaki (2008, p. 84-85) O termo acessibilidade teve ênfase nos anos da década de 40, e foi pronto inicial para um desenvolvimento histórico, foi nesta época que começou o início da profissionalização de pessoas que trabalham com reabilitação física de pessoas com deficiência, considera como um marco importante na conjuntura entre sociedade e estas pessoas.

As dificuldades das pessoas deficientes com as barreiras arquitetônica na zona urbana, edifícios, meios de transportes e vários lugares que um deficiente se interessasse em se locomover, foi analisada pelos profissionais habilitados que

utilizavam-se do conhecimento em reabilitação para superar as limitações e dificuldades para efetivar seu trabalho, foi na década de 50, que este cenário foi visto como uma necessidade de mudança nesta área.

3.7.6 Direito ao Transporte

A Constituição Federal e seus artigos 21 e 22 versam que o transporte é um direito relacionado a todas as pessoas e está estritamente relacionado com o direito de se locomover. É caracterizado como um serviço essencial, e é de competência privativa da União

As pessoas com deficiência estão amparadas pela Constituição no que preze o seu direito de liberdade, relacionada ao direito de ir e vir é assegurado de forma preferencial, sendo caracterizado como inalienável.

3.7.7 Direito à Seguridade Social

Zelia Luiza Pierdoná (2007. p. 344) afirmou que o Sistema de proteção social que está amparado na Constituição Federal de 1988, busca a proteção de todos os indivíduos, e que este direito deve satisfazer as necessidades das pessoas humanas, com medidas que visem a saúde, previdência e assistência social.

O Estado como sanador da pobreza, da redução das desigualdades sociais e regionais, além da marginalização. O artigo 201 da Constituição Federal determina que a previdência social tem o dever de proteger e atender as pessoas que estejam em estado de necessidade, quando este estado seja de doença, morte, invalidez, maternidade, idade avançada, desemprego involuntário entre outras causas. São pessoas que se encontram totalmente desassistidas economicamente e necessitam de um auxílio que lhe ajude a buscar outras fontes de sustento.

A lei de proteção a seguridade social ampara as pessoas que necessitam, mesmo que estas pessoas nunca tenham contribuído a seguridade social e o foco desta assistência abrange diversas áreas entre elas a infância, adolescência, ao idoso, além tutela familiar , como também ampara as pessoas com deficiência, é necessário para gozar deste benefício não possuir nenhum meio de prover o seu próprio sustento.

3.7.8 Direito a Proteção à Maternidade

Este direito fundamental trata a proteção aos vulneráveis está diretamente relacionada a proteção especial, e quando se trata de pessoa com deficiência, seguindo o princípio da isonomia, esta goza de todos os direitos inerentes a proteção a maternidade. Como estão elencados os seguintes artigos:

O artigo 201 rege o direito a previdência social, nele é determinado a forma de regime e detalhado os critérios de sua composição. No inciso II, é assegurado tratamento especial à maternidade, principalmente a gestante. Nele está assegurado o emprego e ao salário da mulher e aos homens que adotam e cuidam de filhos sozinho.

A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice é retratada pelo art. 203, inciso I, neste artigo o legislador assegura que o Estado preste assistência social à todas as pessoas desde à maternidade até a velhice, há uma proteção de toda a família. O legislador positivou, de forma irrestrita, a doutrina da proteção integral à criança.

Neste mesmo dispositivo o inciso I determina que seja aplicado recursos públicos para atender à saúde na assistência materno-infantil, um percentual do recurso público para esta destinação.

Atrelado a esta linha de pensamento, e direcionando a proteção da pessoa com deficiência, a Lei 8112/90 em seu artigo 98 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu parágrafo 3º retrata que: "As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.". O servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica gozará de horário especial, sem compensação de horário.

4 DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, EMPRESAS PÚBLICAS NO BRASIL: ANÁLISE DAS DINÂMICAS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Neste capítulo será abordado o conceito e classificação da Administração Pública, com objetivo de retratar a aplicação da redução da jornada de trabalho sem alteração dos vencimentos para pais de crianças portadoras de deficiência. Uma abordagem na esfera das empresas pública que possuem personalidade jurídica de direito privado. Utilizando a analogia com relação a Lei 8112/90, além das diretrizes do princípio da igualdade.

4.1 Considerações acerca das particularidades da Administração Pública

A administração Pública é constituída pelos órgãos e pessoas jurídicas, com objetivo de prestar serviços públicos para satisfação e o bem da sociedade, além da garantia do interesse público sobre o particular, é formada pela administração direta e indireta.

José dos Santos Carvalho Filho (2019, p 85) definiu a Administração Pública: “Poder-se-á, assim, considerar a Administração Pública num sentido geral, considerando-se todos os aparelhos administrativos de todas as entidades federativas, e num sentido específico, abrangendo cada pessoa da federação tomada isoladamente”. O autor mostra a abrangência da Administração, que atinge todas as pessoas da federação.

Em sentido orgânico ou subjetivo, a Administração Pública é um conjunto de órgãos e entidades responsáveis pela realização de atividade administrativa, garantindo os fins do Estado.

O Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967o qual, com a redação dada pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em seu artigo 4º dispõe sobre a organização da Administração Pública,

Art. 4º A Administração Federal compreende:

- i. - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
- ii. - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) Fundações Públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Este decreto se aplica apenas à União, no entanto, existem conceitos, princípios, mesmo com algumas ressalvas, se incorporam aos Estados e Municípios, incorporadas na administração indiretas, também fazem parte desta entidade os consórcios públicos determinado pela Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005. Classifica-se como centralizada as atividades executadas diretamente pelos entes estatais, é nesta linha que segue a Administração Direta. Já a Administração indireta, considerada descentralizada, devido a sua atividade ser delegada (por contrato) ou outorgada (por lei).

4.1.1 Administração Direta ou Centralizada

Na esfera federal é composto por órgãos subordinados à Presidência da República e aos Ministérios e que não possuem personalidade jurídica própria. Os servidores públicos que integram a administração direta ingressam através de concurso público e possuem vínculo estatutário, possuem estatuto próprio, que são regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, denominado Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

4.1.2 Administração indireta ou descentralizada

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define como sendo órgãos que,

Compõem a Administração Indireta, no direito positivo brasileiro, as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as subsidiárias dessas empresas e os consórcios públicos. Tecnicamente falando, dever-se-iam incluir as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, constituídas ou não com participação acionária do Estado (DI PIETRO, 2019, p.952)

- a) Autarquia – é pessoa jurídica de direito público, tendo a mesma prerrogativa e sujeições da Administração Direta, tendo regime jurídico semelhantes, com poucas diferenças. Tendo diferença diante dos entes políticos, União, os Estados-membros e Município, apenas a sua incapacidade de fazer suas próprias leis, estão limitadas pelo que a lei impõe.

O Decreto Legislativo nº 200/67, a definição de autarquia como,

[...] O serviço autônomo, criado por lei, como personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, mesmo dotadas de funções exclusivamente administrativas sua personalidade jurídica de direitos público lhe atribuiu todas as pertinentes prerrogativas contidas no ordenamento jurídico vigente.

- b) Empresas Públicas – A Lei 13.303/2016, o Estatuto jurídico das empresas estatais, conceituou Empresas Públicas, em seu art. 3º como: “é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios”. As Empresas Públicas assim como as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado, classificadas como pessoas jurídicas de direito público.
- c) Sociedade de economia mista- a definição de sociedade de economia mista segue a mesma definição das empresas públicas, o art. 4º da lei 13.303/2016 define sociedade de economia mista como:

“é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta”.

Sua personalidade jurídica de direito privado, no entanto estes órgãos encontram-se presos a uma infinita quantidade de controles, provocando assim lentidão nas atividades que desempenha administrativamente, mas quando voltadas para as atividades econômicas possibilitam maior versatilidade com o direito privado.

- d) Fundações Públicas – caracterizada como pessoa jurídica oriunda do direito privado, caracteriza-se pela circunstância de ser atribuída personalidade jurídica a um

patrimônio preordenado a um fim social. É uma categoria das pessoas jurídicas de direito privado, regulamentada pelos artigos 62 a 69 do Código Civil. Pode dizer-se que são essas as características básicas das fundações: 1ª) a figura do instituidor; 2ª) o fim social da entidade; e 3ª) a ausência de fins lucrativos. Nasce a fundação pública com a natureza do instituidor, que passou a ser o Estado.

Dispões o artigo 37, caput, da Constituição Federal que: “A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios: de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

4.2 Os Direitos da Pessoa com Deficiência Empregada dos Correios.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) se insere no âmbito das empresas estatais, que embora ostentem a natureza jurídica de direito privado se submetem ao regime híbrido, sujeitando-se a uma série de limitações que têm de pôr fim a realização do interesse público.

Em outras palavras, no caso dessas entidades, ocorre uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público, como afirma Maria Sylvia Zanella di Pietro (2009). O Estatuto Social da ECT, em seu artigo 1º descreve a empresa como:

Art. 1º. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, será regida por este estatuto, e pelas legislações aplicáveis, especialmente, pelo Decreto-lei de criação nº 509, de 20 de março de 1969, pelas Leis nºs. 12.490, de 16 de setembro de 2011, 13.303, de 30 de junho de 2016 e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. (BRASIL, 2009)

A natureza jurídica do serviço postal tem bastante divergência doutrinária na esfera judicial, hoje este entendimento já foi pacificado. Celso Antônio Bandeira de Mello retratou o serviço público da seguinte maneira: Serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que são os de serviço postal e correio aéreo nacional (art. 21, X);

É assegurado à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, quando se refere à imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. No

momento em que a ECT se equipara à Fazenda Pública, são inseridas a ela os ônus decorrentes dessa condição.

A ECT diverge das Empresas Estatais que exercem atividade econômica, e estão sob o regime de direito privado, no entanto os Correios estão sob o domínio do regime público, devido a essencialidade e exclusividade do serviço postal prestado, goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, explora serviço de competência da União — serviço público federal — e, sendo mantida pela União Federal.

As pessoas com deficiência necessitam de plena inserção no mundo profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37 assegura ao deficiente o direito a concorrer a vagas, em igualdade de condições aos demais candidatos, nos concursos públicos. A porcentagem para atender esta demanda ficou estabelecida uma mínima de 5% e máxima de 20% das vagas ofertadas.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos obedece a estas determinações e regulamenta o direito das pessoas com deficiência a concorrer as vagas ofertada em igualdade de condições aos demais candidatos.

Cláusula 67 – CONCURSO PÚBLICO Os Correios garantirão que, nos concursos públicos realizados para preenchimento de seus cargos, não haverá quaisquer discriminações raciais, religiosas ou de orientação sexual, conforme previsão da CF/88, respeitando o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a pessoas com deficiência e 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para negros(as). (ACORDO COLETIVO 2019)

Nota-se que a ECT segue as diretrizes da Lei que protege o ingresso de pessoas com deficiência através de concurso público, reservando uma quantidade de vaga estipulada em 10 % no número total de vagas. A reserva de vagas em concursos públicos é regida pelo Decreto Federal n 3.298/99, especifica as condições das cotas para pessoas portadora de deficiência: assegura igualdade de condições com os demais candidatos, o direito de se inscrever em concurso público, para provimento em cargos na qual suas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que é portador.

4.3 Os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Situação dos Dependentes de Empregados dos Correios

Está assegurado em Convenção Coletiva de Trabalho um benefício que a ECT proporciona aos funcionários que tem filho com deficiência, na garantia de proporcionar melhores condições para tratamento especializado nas áreas da educação e saúde física e mental. Como segue a cláusula 48 do acordo coletivo de trabalho vigente de 2019/2021.

Cláusula 48 – AUXÍLIO PARA DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA A ECT reembolsará aos(as) empregados(as) cujos filhos(as), enteados(as), tutelados(as) e curatelados(as) que dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados utilizados por eles(as).

§1º Para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares adequadas à educação e desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais ou instituições que ofereçam tratamento e acompanhamento especializados, adequados ao desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais.

§2º A manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes de tratamentos especializados se condicionam à prévia análise do Serviço Médico da ECT.

§3º O valor do reembolso previsto nesta cláusula corresponde ao somatório das despesas respectivas, condicionado ao limite mensal máximo de R\$ 956,05 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais. §

4º Os gastos mensais superiores ao limite estipulado no parágrafo anterior poderão ser reembolsados com base em pronunciamento específico por parte do Serviço Médico e do Serviço Social da ECT, conforme documento básico.

§5º O reembolso será mantido mesmo quando os(as) respectivos(as) empregados(as) encontrarem-se em licença médica (ACORDO COLETIVO, 2019)

Este auxílio cobre despesas com educação, médico e tratamento multidisciplinar como psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapia e Terapia Ocupacional, até o valor do teto do benefício, todos comprovados através de recibos e notas fiscais.

Entrando no assunto chave deste trabalho, será abordado se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos atende todos os direitos direcionados as pessoas com deficiência e principalmente, se a redução de jornada de trabalho para os funcionários que tem filhos com deficiência para que possa acompanhar seus filhos nas terapias necessárias para seu desenvolvimento. Além da fundamental importância dos pais não apenas para levar a criança até as terapias, mas como fator importante no desenvolvimento e realização das orientações recebidas pelos profissionais.

A estimulação contínua é um conjunto de ações psicomotoras que objetivam oferecer as crianças estímulos fundamentais para o desenvolvimento sadio das

habilidades. Esta estimulação deve ser exercida tanto com os profissionais especializados para este tratamento como, também, ser exercidos pelos pais. Mesmo que o deficiente seja tratado por vários profissionais, não haverá um que tenha um efeito tão pungente, influente, duradouro e significativo sobre eles como o da família, pois estes estão em contato contínuo com a pessoa deficiente, os pais são guias da criança, suas atitudes influenciam as atitudes pessoais, seus sentimentos em relação à deficiência afetarão os sentimentos da criança a este respeito, os pais são os primeiros e mais influentes terapeutas.

A Lei 8.112/90 que estabelece, no § 2º do artigo 98, que “será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário”, estendendo, o § 3 do mesmo artigo, o benefício ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, mediante compensação de horário. O judiciário de forma reiterada entendeu que é inconstitucional a exigência de compensação de horário, por discriminar e ferir normas de status constitucional de proteção especial às crianças com deficiência.

Reduzir a carga horária do empregado em 50% (cinquenta por cento), enquanto houver a necessidade de acompanhamento da mesma ao filho(a) com deficiência, mantendo-se íntegro o patamar remuneratório atual correspondente, sem qualquer diminuição, inclusive no tocante ao recebimento de Vale Alimentação e Refeição, e auxílio para empregados com filhos portadores de necessidades especiais (cf. ACT).

Os Correios não possuem regulamentação que abranja a redução de horário de trabalho para este fim, além dela não está abrangida pela Lei 8112/90, está que rege apenas os Servidores Públicos Estatutários, os Correios são regidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

No entanto, a ECT se insere no âmbito das empresas estatais, que embora ostentem a natureza jurídica de direito privado se submetem ao regime híbrido, sujeitando-se a uma série de limitações que têm de pôr fim a realização do interesse público.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no acórdão do RE 598.998 - PI de 12/09/2013, preleciona que,

“Na lição de Marçal Justen Filho, cuida-se de um “mínimo de direito público”, decorrente da natureza instrumental da entidade para o cumprimento de função administrativa. Ser dotada de personalidade jurídica de direito privado

não significa ausência de natureza estatal, o que exige instrumentos de controle e vinculação à realização dos valores da democracia republicana". Como exemplo de algumas das restrições aplicáveis a essas empresas, derivadas do próprio texto constitucional, tem-se, relativamente aos seus servidores, a submissão ao teto remuneratório, a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, e, ainda, a exigência de concurso para ingresso em seus quadros. Com efeito, segundo assentei acima, o regime jurídico das empresas estatais não coincide, em sua integralidade, com o das empresas privadas, porquanto sofre as restrições já mencionadas, quando sejam exclusivas ou preponderantemente prestadoras de serviços públicos. O fato de a CLT não estabelecer previsão quanto à realização de concurso para a contratação de pessoal destinado a integrar o quadro de empregados das referidas empresas, significa que há uma mitigação do ordenamento jurídico trabalhista, o qual se substitui, no ponto, por normas de direito público. Isso porque as referidas entidades, como é cediço, integram a Administração Indireta do Estado, sujeitando-se, em consequência, aos princípios contemplados no art. 37 da Carta Federal."

Destarte, se mostra a evolução do Estado Democrático de Direito em promover a dignidade da pessoa humana principalmente no tocante à igualdade, até porque a República Federativa do Brasil já foi estabelecida com tal fundamento (artigo 1º, III, da CF/88), sendo a igualdade uma garantia fundamental (artigo 5º, caput, CF/88).

Baseando-se nos mandamentos constitucionais, um dos objetivos fundamentais da República, o Artigo 3º CF, nos seus incisos I, II, III e IV especifica que o Estado deve: "construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Um dos artigos basilares do princípio da isonomia é o artigo 5º da Lei Fundamental, segundo o qual: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", relacionado ao trabalho o artigo 7º desta mesma carta prevê que: é proibido qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, e o artigo 203 retrata que: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social".

O direito a redução da jornada de trabalho sem redução de salários e benefícios é previsto em legislação que trata dos servidores públicos federais (Lei Federal nº 8.112/90) e dos servidores públicos estaduais (Lei Estadual nº 1.134/91), que deve ser estendido ao funcionário(a) da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos sendo um dos fundamentos o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, da Constituição da República.

Como o Regimento interno da ECT não prever o direito a redução da jornada de trabalho, faz-se necessária a interpretação sistemática e analógica, como forma interpretativa do direito, segue a discussão reiterada de resguardar o direito da criança portadora de necessidades especiais.

Na jurisprudência laboral, há decisões importantes em favor da proteção da criança com a enfermidade apontada, a exemplo do julgado no TRT-10ª Região, processo: MS 0000074-94.2016.5.10.0000 - Acórdão, relator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, referente a RT nº 0000274-35.2016.5.10.0022 o qual deferiu liminar em mandado de segurança para conceder a tutela provisória em favor da mãe de uma criança com Síndrome de Down, determinando a EBSERH (empresa pública de direito privado) que “promova a redução da carga horária da impetrante em 50% (cinquenta por cento), mantendo-se íntegro o patamar remuneratório experimentado, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência”

O Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região (TRT- 2 – SP), processo de número 1000960-50-2017.5.02.0037, onde foi concedido redução de jornada de trabalho à empregada da Caixa Econômica Federal, que assim com os Correios é uma empresa pública federal regida pela CLT, para cuidar de seu filho autista.

A sentença reconheceu a redução de jornada de trabalho de 08 horas para 04 diárias, sem compensação de horas e sem alteração do salário, estipulando um período de um ano, sendo prorrogado com comprovação médica da necessidade de continuar com a redução da jornada de trabalho para acompanhar o tratamento da criança.

A Caixa Econômica Federal recorreu da decisão do TRT-2 justificando que não há norma própria da empresa que contemple este benefício em instrumento coletivo de trabalho e que não é possível aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 (servidores públicos). O Tribunal manteve a decisão já proferida.

Mesmo que não esteja expressa na lei o direito a redução da jornada de trabalho sem redução salarial, impedindo este benefício é negar uma forma de adaptação razoável para que pessoas com esse perfil sejam inseridas na sociedade, com igualdade de oportunidade.

O direito que se busca é o direito social da criança, onde a redução da carga horária tem por objetivo possibilitar a mãe ou o pai, o direito de atender seu filho(a)

com necessidade especial, que carece de atenção especial e acompanhamentos específicos, fator de grande relevância no seu desenvolvimento.

A interpretação da legislação pertinente ao caso, não deve ser definido apenas nas disposições contidas em Regimento interno, ou acordo coletivo de trabalho, onde no caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não prevê tal benefício, mas no ordenamento legal vigente, em especial nos preceitos pertinentes à proteção da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, nos que asseguram os direitos às pessoas portadora de deficiência, e quando necessário a aplicação da analogia à espécie.

É papel do Poder Judiciário, dentro de um contexto político, social e jurídico, buscar mecanismo legais que estejam disponíveis para suprir as lacunas da lei, objetivando a exclusiva materialização do direito e da justiça social, sem violação do Pacto Federativo ou do Princípio da Separação dos Poderes.

Na falta de uma lei adequada, ou existindo lacuna na legislação existente, é necessário utilizar-se de mecanismos que preencha esta lacuna no caso concreto, a fim de saná-la.

A analogia é um método de integração das lacunas existentes na lei, baseada no princípio da igualdade jurídica, que assegura solucionar igualmente atos infracionais semelhantes, ou seja, defende que deve existir a mesma solução para a mesma infração ou razão da lei. Analogia é definida como o estabelecimento de uma semelhança entre dois ou mais objetos de discussão, é utilizada em casos parecidos.

É baseando na analogia a Lei 8112/90 que a redução da Jornada de trabalho ao funcionário dos Correios seja assegurada o direito, para que possa acompanhar o tratamento médico e terapêutico de seu filho menor portador de necessidades especiais, até que deste recurso necessitar, sem ser necessário a compensação de horário ou redução dos vencimentos.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, descreve que “em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” (Art. 7º, 2). S princípios regidos por esta Convenção tem por objetivo propiciar a criança as melhores oportunidades de desenvolvimento, contudo a redução da jornada de trabalho é uma adaptação compatível com a necessidade da criança, pois dependem de assistência principalmente familiar para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivando garantir efetivamente o exercício dos direitos e garantias e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, foi promulgada o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promovendo uma inovadora política inclusiva, respeitando a igualdade e dignidade desses indivíduos.

Esperava-se que o Estatuto conseguisse solucionar todos os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência, mas sabe-se que, na realidade, há lacunas na Lei na qual é necessário utilizava-se de mecanismos que não está determinado em Lei, ou que, mesmo que esteja, beneficie apenas determinados indivíduos. O Direito tem por objetivo regular as condutas humanas e consequentemente estabelecer a paz social, mas muitas vezes a dinâmica da sociedade, faz-se necessário buscar outras formas de solucionar tal problema.

O fundamento da Redução da Jornada de trabalho para acompanhar filhos com deficiência, comprovado seu estado de vulnerabilidade, não é outro, senão garantir a proteção dos indivíduos que carregam alguma deficiência jurídica considerável. Deficiência não só do seu estado físico ou mental, mas de uma Lei apenas abranger uma parte dos trabalhadores do país. A Lei 8.112/90, intitulada Lei dos servidores públicos, regimenta os servidores Estatutários, neste dispositivo estabelece, no § 2 do artigo 98, que concede horário especial ao servidor portador de deficiência, comprovada sua necessidade, estabelece, também no § 3 do mesmo artigo, no qual assegura o benefício ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

O Legislador foi muito feliz em visualizar que a pessoa com deficiência deve ter tratamento que garantam a equidade, enxergando suas necessidades, na busca de um tratamento de igualdade de oportunidades. Mas o Legislador esqueceu do restante da população, que não é regida pela Lei dos servidores públicos, os trabalhadores celetistas que possuem deficiência ou possuem cônjuges ou filhos com deficiência, não existe cláusula na Consolidação das Leis trabalhistas que garanta este direito, essa ausência fere o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Há no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos que amenize esta falha jurídica e que garantam o direito da redução da jornada de trabalho para acompanhar filhos com necessidades especiais no seu tratamento, baseando-se em

jurisprudência, com fundamentação no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana e retratando que este direito é trabalhado de forma análoga.

O presente trabalho, utilizando da metodologia necessária, buscou atingir seus objetivos de dissertar sobre questões referentes a uniformização do entendimento jurídico na importância e necessidade de conceder redução de jornada de trabalho para acompanhar seus filhos com deficiência a todos os indivíduos que assim necessitar, que não seja um direito restrito apenas aos servidores públicos, com objetivo de estudar se tal direito é conferido a Empresas Públicas, de forma específica na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para tanto, abordou inicialmente, em linhas gerais a importância dos Direitos Humanos, fazendo um trajeto histórico de como foi importante na evolução da proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Ulteriormente, no segundo momento, foram analisados os direitos que abrangem a pessoa com deficiência, retratando os direitos constitucionais e os direitos fundamentais, retratando seus conceitos e sua importância em assegurar o direito dessas pessoas. Sendo peça primordial em uma fundamentação jurídica, já que em algumas situações não há Lei específica, ou só a Lei não abrange em sua totalidade.

Por fim, no terceiro momento, foi examinado como é dividida a Administração Pública, com objetivo de estudar se estava sendo efetiva a garantia dos direitos conferidos aos deficientes físicos, baseando-se de forma específica na redução da jornada de trabalho para acompanhar filhos com deficiência, o que possibilitou verificar que através de recurso administrativo este direito é negado por não existir ordenamento interno (convenção coletivo) e até mesmo especificado na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Mesmo considerando toda abordagem realizada, pretendeu demonstrar que as pessoas com deficiência necessitam de total proteção, suas limitações deve-se levar em conta, onde seu estado se caracteriza pela vulnerabilidade, no entanto passíveis de prejuízos na negativa de um direito tão importante que é ter jornada de trabalho reduzido para possibilitar um tratamento contínuo digno ao filho com necessidades especiais. É baseando-se no Poder Judiciário, que diante de seu entendimento os direitos sejam corretamente cumpridos, mesmo sem Lei específica que regulamente, através de decisões fundamentadas pelo critério da razoabilidade ou na “adaptação razoável” na busca de sarar o desequilíbrio envolvendo as pessoas com deficiência em consonância com as especificações laborais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de deficiência**. 2ª ed. Corde, 1997.

ARENDRT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, documentário, 1979.

BARROSO, Luís Roberto. **“Aqui, lá em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional**. Revista dos Tribunais. Ano 101, vol. 919 – maio de 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **A acessibilidade como condição de cidadania**. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 2007.

BRASIL. Lei 13.146 de 6 julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 16 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 10 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5296**, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm Acesso em 13 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 200**, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-200-25-fevereiro-1967-376033-norma-actualizada-pe.html> Acesso em 09 out. 2019.

BRASIL. **Acordo coletivo 2019**. Disponível em: http://www.fentect.org.br/media/media_acordos/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_da_Senten%C3%A7a_Normativa_-_TST-ECT_-_Diss%C3%ADio_2019-2021.pdf Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186/2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm Acesso em 23 set. 2019.

BRASIL. **Lei 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em 12 jul. 2019.

BRASIL. **Lei 10.098/2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm Acesso em 13 ago. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador; ed. 2. JusPodivm,

GIACOIA, Oswaldo Junior. **Entre a regra e a exceção: fronteiras da racionalidade jurídica – fraternidade**. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete (Coords.). Gramática dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8642707> Acesso em: 13 out. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Vienna Declaration**, UNdoc A/CONF, 157/22, 6 July 1993, Sec. I, § 5º. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf Acesso em: 12 out. 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Niterói: Impetus, 2007.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. Seguridade social. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano** / Flávia Piovesan; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RESENDE Marineia Crosara; FREIRE, Sueli Aparecida. Artigo 25 - Saúde. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2008.

ROCHA, Márcia S. Breve histórico sobre a deficiência. **O processo de inclusão na percepção do docente do ensino regular e especial**. Monografia (Curso de Pós-graduação em Educação Especial), Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2000. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/20378146/Breve-Historico-da-Deficiencia> Acesso em: 13 set. 2019.

SANTOS, Y.B.S.; OLIVEIRA, E.G. O princípio da igualdade e a pessoa com deficiência. **Revista de Ciências Humanas**. Volume 11. n. 2, p.429-440, 2011. Disponível em: <http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/artigo5evol11-2.pdf> Acesso em: 15 set. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo 24 - Educação. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **Convenção sobre os direitos das**

peças com deficiência comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZARDO, Francisco. **Infrações e sanções administrativas na Lei nº 13.303/16,** Estatuto jurídico das empresas estatais, coord. Augusto Neves Dal Pozzo e Ricardo Marcondes Martins, São Paulo, Contracorrente, 2018.